



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional**

PROVIMENTO Nº TRT 19ª SCR 02/95

O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS,

CONSIDERANDO que as Juntas de Conciliação e Julgamento desta Região, vêm baixando, separadamente, disposições regulamentares esparsas, causando inúmeras controvérsias e gerando os mais variados pedidos de providências e reclamações correicionais;

CONSIDERANDO a conveniência da uniformização dos procedimentos de todas as Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, bem como da simplificação e agilização de seus atos, visando os princípios de economia e celeridade processuais;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de serem atendidas as recomendações provenientes da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, através dos Provimentos nºs 03/75, 01/76, 03/89 e 01/92,

RESOLVE expedir o seguinte **PROVIMENTO**:

CAPÍTULO I

DAS PETIÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 1º - As petições, para serem recebidas, deverão ser elaboradas em papel comum (excluídos os translúcidos e os de seda), em tamanho ofício, ou aproximado, se de computador, e escritas apenas no anverso.

Parágrafo único - A disposição do texto e documentos deverá conservar margem esquerda de, no mínimo, 3 cm, para possibilitar sua livre leitura. Na primeira página da petição, o espaço superior entre o endereçamento e o início do texto será de 10 cm, no mínimo, para chancelas de protocolo e despacho;

Art. 2º - Os documentos deverão observar as seguintes formalidades:
a) afixação em papel tamanho ofício resistente, quando menores do que este, permitindo-se a sua juntada em número de até 06 (seis) por folha;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional

b) colagem ou fixação de modo a viabilizar a leitura, quando com duas faces;

c) recebimento dos volumosos ou de difícil adequação, pelo protocolo ou distribuição, separados da petição, sendo anotada essa ocorrência junto à chancela de recebimento. O Juiz escolherá entre a formação de volume em apartado ou simples certidão concisa do que eles contêm, com arquivamento na Secretaria da Junta e anotação do fato na capa dos autos;

d) as fotocópias ilegíveis serão rejeitadas.

§ 1º - Não deverão ser recebidos documentos desacompanhados de petição.

§ 2º - Excepcionalmente, nos casos em que não possa ser cumprida a determinação constante do § 1º deste artigo, procederá o Sr. Diretor de Secretaria à juntada das peças e/ou documentos, fazendo constar, obrigatoriamente, dos autos, certidão em que mencionará o fato e a data da sua ocorrência.

§ 3º - Os documentos juntados por ocasião da realização de audiências estarão sujeitos apenas às formalidades previstas no *caput* deste artigo e em suas respectivas alíneas. **(Nova redação dada pelo Provimento nº 002/96).**

Art. 3º - As peças em desacordo com os artigos 1º e 2º não serão recebidas, salvo se, a fim de salvaguardar direito, o interessado requerer prazo para a sua regularização.

Art. 4º - Todas as folhas, independentemente de seu tamanho, inclusive a folha suporte de documentos, devem ser numeradas.

Art. 5º - Serão juntadas aos autos, independentemente de despacho judicial, as petições e demais peças indicadas no artigo 6º.

Parágrafo único. Após a juntada, os autos receberão da Secretaria o impulso processual adequado, seguindo a orientação do Magistrado;

Art. 6º - As petições e peças de juntada automática são:

- a) precatórias devolvidas, se cumpridas;
- b) procurações, subestabelecimentos e comunicações de alteração de endereço das partes e procuradores;
- c) respostas a ofícios;
- d) memorandos, extratos de aplicações e avisos de lançamentos enviados pelos Bancos, encarregados dos depósitos judiciais;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional

- e) rol de testemunhas;
- f) recibos de quitação;
- g) pedidos de desarquivamento;
- h) pedidos de vista de autos;
- i) contra-razões e contra-minutas, sem preliminares prejudiciais;
- j) memoriais ou razões finais;
- l) manifestação sobre documentos;
- m) guias de depósitos e custas;
- n) apresentação de quesitos, quesitos complementares e impugnação de laudo;
- o) comprovação de recolhimento de Imposto de Renda na fonte e previdenciário;
- p) documentos requisitados em audiência, inclusive carta de preposição;
- q) simples protestos;
- r) requerimento de certidão;
- s) comunicação de distribuição de carta precatória;
- t) peças para formação de instrumentos, tais como: Carta de Sentença, Carta Precatória, Agravo de Instrumento, etc.;
- u) pedidos de extração de documentos de autos findos, nos termos da CLT, art. 780.

§ 1º - Dar-se-á ciência às partes, mediante despacho do Juiz, quando for o caso;

§ 2º - As petições mencionadas somente serão processadas se estiverem em termo, cabendo à Secretaria averiguar sua pertinência, regularidade, tempestividade e demais requisitos necessários, submetendo quaisquer dúvidas à apreciação do Juiz.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS PROCURATÓRIOS

Art. 7º - A procuração deverá obedecer às exigências previstas no artigo 38 do CPC com a nova redação dada pela Lei nº 8.952, publicada em 14.12.94.

Art. 8º - Os mandatos cujos outorgantes sejam analfabetos serão feitos através de instrumento público. Poderá, porém, ser aceita procuração particular, se o mandante ratificar os poderes outorgados ao mandatário em audiência, perante o Juiz, que fará constar da ata tal ratificação.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional

Art. 9º - As petições iniciais, interpostas por advogados, devem estar acompanhadas de mandato regularmente constituído.

Art. 10 - Na hipótese dos artigos anteriores, se o mandato estiver irregular, deve a Junta recebê-lo e, de imediato, fazer conclusão ao MM. Juiz para que ordene a regularização da representação, nos termos da Lei Processual Civil, salvo a exceção prevista na parte final do artigo 8º.

Art. 11 - Quando a parte outorgar a advogado poderes de representação em audiência - procuração *apud acta* - o Juiz deverá fazer constar em ata o ocorrido, ainda que de forma sucinta.

Art. 12 - O servidor, antes de proceder à prática dos atos processuais, deverá observar os poderes outorgados no instrumento procuratório.

Art. 13 - O substabelecimento de poderes terá procedimento idêntico ao da procuração.

CAPÍTULO III

DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

Art. 14 - De todas as petições iniciais, bem como das contestações, deverão constar os endereços das partes e de seus advogados. Das petições iniciais, em razão da grande quantidade de homônimos entre os trabalhadores, especialmente do campo, deverá constar também a filiação. A falta desses dados, na inicial, poderá ser suprida pelo Juiz, em ata, na audiência inaugural.

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS

Art. 15 - O registro de processos deverá ser feito diariamente, em todos os livros em que tal procedimento seja necessário.

Art. 16 - A numeração das folhas do processo deverá ocorrer, em rigorosa seqüência, e de forma mecanizada, quando possível, seguindo-se a rubrica do servidor encarregado do serviço, mediante delegação do diretor ou chefe do setor. **(Nova redação dada pelo Provimento nº 004/98)**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional

Art. 17 - Será aberto novo volume de autos quando atingido o número de 200 (duzentas) folhas, lavrando-se os respectivos termos, com menção ao número de folhas.

§ 1º - Não se procederá, rigorosamente, desta forma, se os autos estiverem na iminência de remessa a outro órgão ou arquivo e com pouco mais de duzentas folhas. Nos casos em que tal numeração incida sobre peças processuais ou documentos cuja unidade deva ser preservada, o encerramento se dará antes ou depois da folha 200, a depender da conveniência.

§ 2º - Na capa do segundo volume e dos subseqüentes deverá constar a identificação do processo com menção ao volume, número, nome das partes e unidade judiciária.

§ 3º - A numeração das folhas do segundo volume e subseqüentes será procedida sem solução de continuidade em relação à última do volume anterior, ou seja, a contracapa do volume que se encerra receberá a última numeração e a capa frontal do volume que se abre receberá a numeração seguinte.

Art. 18 - As páginas em branco de todos os processos devem ser inutilizadas com as palavras "EM BRANCO", que atravessem todo o espaço inutilizado, escritas com letras bem visíveis, à mão ou através de carimbo, com a rubrica do funcionário responsável. **(Nova redação dada pelo Provimento nº 002/96).**

Parágrafo único. A aposição das palavras ou do carimbo "EM BRANCO", bem como a numeração das folhas e o entranhamento de documentos deverão ser feitos em cada local, por onde o processo tramitar, pelos respectivos servidores encarregados da execução do serviço, podendo ser suprida, por estes, qualquer falha do setor anterior, fazendo apenas constar tal fato de certidão, evitando-se devolução de autos para tal fim.

Art. 19 - Quando houver reunião de processos, serão acrescidos os números dos processos, anexados ou apensados, ao do que passar a capear os feitos, sem prejuízo da certidão explicativa nos autos principais, observando-se, sempre, o disposto no artigo 842 da CLT.

Art. 20 - As retificações nos processos devem ser efetuadas através de certidões ou termos, vedado o uso de corretivo ou rasura.

Art. 21 - A retificação do nome das partes, quando determinada pelo Juiz, será anotada na capa do processo, bem como certificada nos autos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional

sem rasuras ou inutilizações do nome retificado, devendo, ainda, constar dos demais registros da secretaria da Junta.

Art. 22 - Os processos recebidos de outros órgãos devem ser reautuados e registrados.

Art. 23 - Deverá ser anotada na capa do processo sua tramitação, de forma sintética, até que se consolide a implantação da informatização das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 24 - Quando a capa dos autos for substituída, por estar danificada, todos os seu dados deverão constar da nova.

Art. 25 - Salvo em audiência, a juntada de documentos e requerimentos, de qualquer natureza, ao processo, será precedida do respectivo termo de juntada.

Parágrafo único. A juntada de documentos e requerimentos, feita em audiência, deverá constar da respectiva ata.

CAPÍTULO V

DOS LIVROS DA JUNTA

Art. 26 - Todos os livros da Junta, até que sejam substituídos com a implantação definitiva da informatização, deverão ter suas folhas devidamente numeradas e rubricadas, bem como lavrados os termos de abertura e encerramento pelo Diretor de Secretaria.

Parágrafo único. É proibida a inserção de folhas suplementares.

Art. 27 - É obrigatória a aposição de rubrica em todas as folhas de qualquer livro utilizado pela Secretaria.

Art. 28 - O Diretor de Secretaria deve velar para que os livros não sejam rasurados, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Se ocorrer qualquer engano na escrita, deve o respectivo registro ser retificado através de certidão, no próprio livro.

Art.29 - No livro para registro de Cartas Precatórias recebidas deverá constar o número de seqüência, a data de recebimento, identificação do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional

deprecante, número do processo de origem, nome das partes e a data da devolução.

CAPÍTULO VI

DA CARGA E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS

Art. 30 - Só poderão sair os autos da Junta para qualquer pessoa, mediante carga, devendo constar do respectivo protocolo a data de entrega, bem como de sua devolução, além da rubrica do servidor que praticou os atos.

Art. 31 - É imprescindível o uso do Livro de Carga para Juiz, no qual se constará o número do processo, a data da saída, e assinatura do Magistrado, que deverá ser colhida, quando entregues os autos. Quando forem devolvidos, o servidor que os receber deverá apor, no livro supra referido, a sua rubrica.

Art. 32 - Os processos, com vista, em Secretaria, terão registradas as cargas em livro próprio denominado "Carga Rápida", até que outra forma de controle seja implantada via informática.

Art. 33 - Não poderá o advogado ter carga dos autos quando:

- a) houver fluência de prazo para a outra parte;
- b) correr prazo comum, salvo com anuência da parte contrária;
- c) tiver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal ou que lhe tenha sido assinado pelo Juiz e, intimado para devolvê-los, não o fez, dentro de 48 horas;
- d) ocorrer circunstância relevante, reconhecida pela autoridade competente, que justifique a impossibilidade de saída dos autos da Secretaria da Junta.

Art. 34 - Quando os autos não forem devolvidos, no prazo de 15 (quinze) dias ou no que for assinado pelo Juiz, deverá o Diretor de Secretaria certificar a ocorrência, fazendo o expediente concluso ao Juiz, o qual mandará intimar pessoalmente o advogado para que o restitua no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Parágrafo único. Decorrido o prazo do artigo anterior e a devolução não tendo sido efetuada, determinará o Juiz expedição de Mandado de Busca



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional

e Apreensão, bem como de comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil, para aplicação das penas disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS

Art. 35 - Na ocorrência de feriados ou na ausência de expediente forense, o Diretor de Secretaria certificará as datas de início da contagem da suspensão e do vencimento do prazo.

Art. 36 - Para melhor contagem dos prazos, quando citações, notificações ou intimações de atos processuais forem efetuadas nas Secretarias das Juntas, deverão constar dos autos do processo a data, a hora, se possível, bem como o nome ou os nomes das pessoas, através das quais, os atos foram praticados.

CAPÍTULO VIII

DAS PAUTAS E DAS AUDIÊNCIAS

Art. 37 - A organização das pautas de audiências compete ao Juiz Presidente da Junta, observando-se o calendário de feriados aprovado pelo Tribunal e aqueles específicos de cada município.

Art. 38 - A designação das datas de audiência obedecerá a ordem cronológica de entrada das ações.

Art. 39 - Deverão ser afixadas no Quadro de Avisos das Juntas, diariamente, as pautas de audiência, para conhecimento das partes e interessados.

Art. 40 - Constará das atas ou termos o nome do advogado que participar da audiência, como patrono da parte.

Art. 41 - Nos livros de registros de audiências será aposta a solução havida no processo, ou, em caso de adiamento, a data de prosseguimento, com as razões da ocorrência.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional

Art. 42 - A designação de perícia ou de outra diligência não será motivo para que o processo fique fora de pauta, salvo se, realmente, for indispensável tal procedimento.

Art. 43 - Na hipótese final do artigo anterior, uma vez realizada a perícia ou outra diligência, o processo será, de logo, incluído em pauta, intimando-se os interessados para se manifestarem, querendo, bem como para tomarem ciência da nova audiência.

Art. 44 - As audiências já designadas somente serão antecipadas quando houver motivo relevante, o qual deverá constar da ata ou termo respectivo.

Art. 45 - Não comparecendo o Juiz para a realização das audiências, o Diretor as adiará na medida em que transcorra a hora designada, lavrando a Secretaria os respectivos termos de adiamento e intimando os interessados da nova audiência designada.

Art. 46 - Quando não proferida na audiência que encerrou a instrução, marcar-se-á pauta para prolação da sentença, com ciência prévia das partes ou procuradores, evitando-se sempre que o processo fique fora de pauta.

Art. 47 - Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 16/93 deste Tribunal, que determina o uso obrigatório de Toga a todos os Juizes durante as realizações das audiências, devem os advogados comparecer às sessões de paletó e gravata, orientando seus clientes a não usarem trajés sumários ou inadequados quando forem a Juízo.

Art. 48 - O Juiz Presidente da Junta, ou no exercício da Presidência, responsável pela direção dos trabalhos na audiência, deve velar pela manutenção da ordem e do decoro, podendo até ordenar que se retirem da sala os que se comportarem inconvenientemente, requisitando, se for necessário, força coercitiva, conforme lhe autorizam os artigos 445 do CPC, incisos I, II e III e 816, da CLT.



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional**

CAPÍTULO IX

DO INTERROGATÓRIO E DA OUVIDA DE TESTEMUNHA

Art. 49 - Por ocasião do interrogatório, deverão os Juízes Presidentes fazer constar da ata, sempre que possível, data de nascimento do reclamante, bem como a sua filiação e o endereço correto das partes.

Art. 50 - As testemunhas, ao deporem deverão apresentar CTPS ou outro documento, que comprove sua identidade.

CAPÍTULO X

DOS ACORDOS

Art. 51 - Em todos os casos de conciliação, na fase cognitiva, se os autos não estiverem em pauta para audiência, deverão os interessados requerer a inclusão do processo em pauta extraordinária para esse fim, que deverá ser designada pela Secretaria da Junta para audiência próxima, ou no mesmo dia, se possível, não devendo o Juiz opor obstáculos infundados, em respeito aos princípios da livre manifestação volitiva das partes e da celeridade processual.

Art. 52 - Na audiência, o Juiz conduzirá o processo conciliatório exaustivamente, informando às partes que o acordo, na maioria das vezes, é a melhor solução para o conflito trabalhista, devendo os Srs. Classistas, também, prestarem sua colaboração, aconselhando as partes a efetivarem a conciliação.

Art. 53 - Nas audiências prévias, instituídas com fins conciliatórios, segundo o que dispõe a Resolução Administrativa nº 19/94 deste Tribunal, deverão os Srs. Juízes Classistas proceder em conformidade com o que disciplina o Art. 52 deste provimento.

CAPÍTULO XI

DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Art. 54 - Não será admitida apresentação, nem contestação genérica de cálculos, devendo os mesmos serem acompanhados de demonstrativo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional

ou indicação dos critérios ou método que orientarem sua elaboração, sob pena de indeferimento liminar.

Parágrafo único. Estas exigências se aplicam também ao setor ligado ao Tribunal ou às Juntas, encarregado da elaboração e atualização de cálculos.

CAPÍTULO XII

DA EXECUÇÃO E DOS MANDADOS JUDICIAIS

Art. 55 - Sempre que houver efetivação de depósitos perante a Secretaria da Junta, sustação da execução determinada pelo Juiz ou celebração de acordos em fase de execução, devem os Diretores de Secretaria, imediatamente, comunicar a ocorrência ao Núcleo de Distribuição dos Mandados Judiciais, sob pena de responsabilidade.

Art. 56 - A fim de evitar citações de valores já defasados, devem os cálculos, sempre que necessário, ser atualizados.

Art. 57 - Os Srs. Oficiais de Justiça, antes de fazer incidir penhoras sobre linhas telefônicas, devem consultar a TELASA sobre a respectiva titularidade. O resultado de tal consulta deverá ser informado à Presidência da Junta, quando da devolução do auto de penhora.

Parágrafo único. Havendo penhora em linha telefônica, deverá ser expedido ofício à TELASA, para que seja feito o registro da penhora, a fim de evitar futuros problemas, quando da transferência de titularidade.

Art. 58 - As Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento e os Srs. Oficiais de Justiça, por ocasião da lavratura dos autos de penhora e elaboração dos editais de Praça, devem descrever o bem penhorado, o mais detalhadamente possível, consignando, inclusive, as obrigações, gravames e ônus, legais ou convencionais, sobre eles incidentes.

Art. 59 - As ordens Judiciais, de um modo geral, devem ser feitas sob a forma de Mandado, em papel timbrado, evitando-se, nesses casos, a utilização de simples ofícios de solicitação.

Art. 60 - Recebido o mandado, o Oficial de Justiça Avaliador deverá cumprir, às inteiras, as diligências nele determinadas, sob a orientação e única responsabilidade do Juiz que o haja expedido.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional

Art. 61 - Os Oficiais de Justiça Avaliadores das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas fora da Capital, deverão observar, rigorosamente, os prazos para cumprimento das diligências, apresentando-se, sempre que necessário, ao Juiz da Junta para receber e cumprir ordens, relacionadas com as suas atribuições, liberados do ponto, excepcionalmente, em cada caso, pelo Juiz.

Parágrafo único. Caberá ao Juiz da Junta aplicar a sanção cabível, no caso de inobservância ao disposto neste artigo, ouvindo, antes, a justificativa do Oficial de Justiça.

Art. 62 - As Juntas de Conciliação e Julgamento deverão manter um livro de registro de entrega de mandados ao Núcleo de Mandados Judiciais e Depósito, no qual se anotará a data em que o mandado foi recebido pelo Núcleo e a data em que foi recolhido à Secretaria da Junta.

CAPÍTULO XIII

DOS ALVARÁS JUDICIAIS

Art.63 - *“Os alvarás poderão ser assinados pelo Juiz, com a antecedência necessária à organização interna da Secretaria, de modo a proporcionar o levantamento da respectiva quantia, pelo beneficiário, no dia apazado para seu recebimento.*

§ 1º - A guarda dos alvarás é de inteira responsabilidade do Diretor de Secretaria, podendo o mesmo designar a função, sob sua fiscalização, a servidor da respectiva unidade judiciária.

§ 2º - Os alvarás deverão ser inutilizados, obrigatoriamente, quando do não comparecimento do beneficiário, após 02 (dois) dias úteis a contar da data previamente marcada para seu recebimento”. (Nova redação dada pelo Provimento nº002/99).

CAPÍTULO XIV

DO CONTROLE ESTATÍSTICO

Art. 64 - As Secretarias das Juntas deverão remeter ao Serviço de Documentação deste Tribunal, até o quinto dia do mês subsequente ao vencido, o Boletim Estatístico Mensal da Junta, acompanhado também da pauta de audiências do mês vencido.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional

Art. 65 - Os processos originários de outros órgãos serão incluídos, para fins estatísticos, entre os recebidos no mês e, se já tiverem solução, será dada baixa no mesmo mês.

Art. 66 - A Produtividade Mensal dos Juízes será remetida à Secretaria da Corregedoria, através do modelo oficial, até o quinto dia do mês posterior ao vencido. **(Revogado pelo Provimento 004/98)**

Art. 67 - O prazo de afastamento do Juiz de sua função jurisdicional, durante o mês, por qualquer motivo, deve ser informado como observação, para fins de anotação no quadro estatístico.

Art. 68 - É dever do Diretor de Secretaria zelar, sempre, pela perfeição e pela exatidão dos dados apontados no Boletim Estatístico e proceder à sua completa conferência antes de remetê-los ao setor competente.

CAPÍTULO XV

DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 69 - Os Juízes de 1º Grau submeterão à apreciação da Corregedoria Regional todas as disposições de caráter normativo que pretenderem expedir, sob qualquer forma.

Parágrafo único. Os referidos atos só poderão ter a publicidade autorizada para o início de sua vigência, após a manifestação do Corregedor Regional, por escrito.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor desta 19ª Região.

Art. 71 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 72 - Este provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional**

Maceió, 30 de janeiro de 1995.

**JUIZ FRANCISCO OSANI DE LAVOR
Presidente e Corregedor do
TRT da 19ª Região**